

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



EDIÇÃO N.º 1241 PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 14 DE JUNHO DE 2021

SUMÁRIO:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	3
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	4
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA.....	8
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMAS	16
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	17
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	24
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	25
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	26
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA.....	28
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA.....	31
PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL - 25ª ZONA ELEITORAL - DIANÓPOLIS.....	32
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	37
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	38
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO.....	41
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	44
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	44



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO N.º 035/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º do art. 127 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 10 da Lei Federal n.º 8.625/93 e alínea “a” do inciso V do art. 17 da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando a decisão do Conselho Superior do Ministério Público, tomada na 225ª Sessão Ordinária, ocorrida em 14 de maio de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º REMOVER, pelo critério de Merecimento, a 2ª Promotora de Justiça de Araguatins LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES ao cargo de 11º Promotor de Justiça de Araguaína.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de junho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 476/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n.º 024, de 28 de março de 2016, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010405953202123;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo o primeiro na condição de titular e o segundo na condição de substituto, para o caso de impedimento e afastamento legal dos titulares, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	SUBSTITUTO DE FISCAL	ATA	OBJETO DA ATA
Fábio Castro Araújo Matrícula n.º 119004	Rayson Romulo Costa e Silva Matrícula n.º 91108	n.º 033/2021	Registro de Preços tem por objeto o serviço técnico especializado, continuado, na modalidade de fábrica de software para sustentação, desenvolvimento e melhorias dos Sistemas de Informação do Ministério Público do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n.º 015/2021. Processo Licitatório n.º 19.30.1520.0000028/2021-56.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n.º 024, de 28 de

março de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de junho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 478/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR na Portaria n.º 463/2021 a parte que designou o Promotor de Justiça EDSON AZAMBUJA para atuar perante o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão virtual de julgamento da 1ª Câmara Cível, designada para 16 de junho de 2021 (quarta-feira), em substituição à Procuradora de Justiça Leila da Costa Vilela Magalhães.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de junho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 479/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO para atuar perante o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão virtual de julgamento da 1ª Câmara Cível, designada para 16 de junho de 2021 (quarta-feira), em substituição à Procuradora de Justiça Leila da Costa Vilela Magalhães.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de junho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 484/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça/Assessor do Procurador-Geral de Justiça, CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA, para, em substituição, exercer a função de Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no período de 14 a 18 de junho de 2021, durante a compensação de plantão, do titular da função Abel Andrade Leal Júnior, sem prejuízo de suas atribuições normais.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de junho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N.º 219/2021

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, do Ato n.º 034/2020 e considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça/ Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR, para conceder-lhe 05 (cinco) dias de folga, a serem usufruídos no período de 14 a 18 de junho de 2021, em compensação aos dias 29 e 30 de junho de 2017 e 11 a 13 de agosto de 2017, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de junho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG N.º 155/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de

22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 10ª Procuradoria de Justiça, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010406935202169, de 09/06/2021, da lavra do(a) Procurador de Justiça em exercício na Procuradoria suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, retroativamente, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Angelita Messias Ramos Matos e Souza, referentes ao período aquisitivo 2018/2019, marcadas anteriormente de 07/06/2021 a 06/07/2021, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 09 de junho de 2021.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
PGJ

PORTARIA DG N.º 156/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 01ª Promotoria de Justiça de Araguatins, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010406774202111, de 08/06/2021, da lavra do(a) Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Fernando Nabi Silva Sousa, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 29/06/2021 a 28/07/2021, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 11 de junho de 2021.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
PGJ

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.º: 027/2021

PROCESSO N.º: 19.30.1563.0000737/2020-59

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: REPREMIG – REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.

VALOR TOTAL: R\$ 57.820,00 (cinquenta e sete mil, oitocentos e vinte reais).

VIGÊNCIA: da data da assinatura do contrato até 31 de dezembro de 2021, nos termos do art. 57, caput, da Lei n.º 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n.º 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52 e 3.3.90.30

ASSINATURA: 09/06/2021

SIGNATÁRIOS: Contratante: UILITON DA SILVA BORGES

Contratada: LEANDRO FIGUEIREDO DE CASTRO

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
P.G.J.

EXTRATO DO CONTRATO

CONTRATO N.º: 029/2021

PROCESSO N.º: 19.30.1503.0000312/2021-15

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: RAIMUNDO LOPES DOS SANTOS

OBJETO: Contratação de empresa para a construção de cobertura metálica para 03 (três) vagas de garagem, no Prédio sede das Promotorias de Justiça de Guaraí-TO.

VALOR TOTAL ESTIMADO: R\$ 18.004,80 (dezoito mil e quatro reais e oitenta centavos).

VIGÊNCIA: O contrato vigorará a partir da data de sua assinatura, ficando adstrito ao crédito orçamentário conforme disposto no art. 57 da Lei n.º 8.666/93, ressalvado o prazo de garantia dos materiais e serviços.

MODALIDADE: art. 24, inciso I, da Lei n.º 8.666/93.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.51

ASSINATURA: 11/06/2021

SIGNATÁRIOS: Contratante: UILITON DA SILVA BORGES

Contratada: RAIMUNDO LOPES DOS SANTOS

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
P.G.J.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 1ª ENTRÂNCIA N.º 255, 11 de junho de 2021

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a deliberação da 226ª Sessão Ordinária do CSMP, faz saber, aos Promotores de Justiça, que estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, nos termos da Lei Complementar nº 51/2008, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Antiquidade, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Aurora do Tocantins.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 1ª ENTRÂNCIA N.º 256, 11 de junho de 2021

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a deliberação da 226ª Sessão Ordinária do CSMP, faz saber, aos Promotores de Justiça, que estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, nos termos da Lei Complementar nº 51/2008, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Merecimento, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Almas.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 1ª ENTRÂNCIA N.º 257, 11 de junho de 2021

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a deliberação da 226ª Sessão Ordinária do CSMP, faz saber, aos Promotores de Justiça, que estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, nos termos da Lei Complementar nº 51/2008, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Antiquidade, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Goiatins.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 1ª ENTRÂNCIA
N.º 258, 11 de junho de 2021**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a deliberação da 226ª Sessão Ordinária do CSMP, faz saber, aos Promotores de Justiça, que estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, nos termos da Lei Complementar nº 51/2008, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Merecimento, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Itacajá.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 1ª ENTRÂNCIA
N.º 259, 11 de junho de 2021**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a deliberação da 226ª Sessão Ordinária do CSMP, faz saber, aos Promotores de Justiça, que estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, nos termos da Lei Complementar nº 51/2008, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Antiquidade, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Araguacema.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 1ª ENTRÂNCIA
N.º 260, 11 de junho de 2021**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a deliberação da 226ª Sessão Ordinária do CSMP, faz saber, aos Promotores de Justiça, que estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, nos termos da Lei Complementar nº 51/2008, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Merecimento, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Pium.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 1ª ENTRÂNCIA
N.º 261, 11 de junho de 2021**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a deliberação da 226ª Sessão Ordinária do CSMP, faz saber, aos Promotores de Justiça, que estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, nos termos da Lei Complementar nº 51/2008, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Antiquidade, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Wanderlândia.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 1ª ENTRÂNCIA
N.º 262, 11 de junho de 2021**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a deliberação da 226ª Sessão Ordinária do CSMP, faz saber, aos Promotores de Justiça, que estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, nos termos da Lei Complementar nº 51/2008, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Merecimento, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Figueirópolis.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 2ª ENTRÂNCIA
N.º 330, 11 de junho de 2021**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a deliberação da 226ª Sessão Ordinária do CSMP, faz saber, aos Promotores de Justiça, que estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, nos termos da Lei Complementar nº 51/2008, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Antiquidade, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Natividade.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 2ª ENTRÂNCIA
Nº. 331, 11 de junho de 2021**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a deliberação da 226ª Sessão Ordinária do CSMP, faz saber, aos Promotores de Justiça, que estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, nos termos da Lei Complementar nº 51/2008, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Merecimento, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Filadélfia.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 2ª ENTRÂNCIA
Nº. 334, 11 de junho de 2021**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a deliberação da 226ª Sessão Ordinária do CSMP, faz saber, aos Promotores de Justiça, que estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, nos termos da Lei Complementar nº 51/2008, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Antiguidade, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Itaguatins.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 2ª ENTRÂNCIA
Nº. 332, 11 de junho de 2021**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a deliberação da 226ª Sessão Ordinária do CSMP, faz saber, aos Promotores de Justiça, que estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, nos termos da Lei Complementar nº 51/2008, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Antiguidade, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de 1º Promotor de Justiça de Colméia.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 2ª ENTRÂNCIA
Nº. 335, 11 de junho de 2021**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a deliberação da 226ª Sessão Ordinária do CSMP, faz saber, aos Promotores de Justiça, que estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, nos termos da Lei Complementar nº 51/2008, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Merecimento, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Paranã.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 2ª ENTRÂNCIA
Nº. 333, 11 de junho de 2021**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a deliberação da 226ª Sessão Ordinária do CSMP, faz saber, aos Promotores de Justiça, que estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, nos termos da Lei Complementar nº 51/2008, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Merecimento, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Ananás.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 2ª ENTRÂNCIA
Nº. 336, 11 de junho de 2021**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a deliberação da 226ª Sessão Ordinária do CSMP, faz saber, aos Promotores de Justiça, que estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, nos termos da Lei Complementar nº 51/2008, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Antiguidade, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de 2º Promotor de Justiça de Colméia.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 2ª ENTRÂNCIA N.º 337, 11 de junho de 2021

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a deliberação da 226ª Sessão Ordinária do CSMP, faz saber, aos Promotores de Justiça, que estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, nos termos da Lei Complementar nº 51/2008, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Merecimento, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Palmeirópolis.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 3ª ENTRÂNCIA N.º 466, 11 de junho de 2021

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a deliberação da 226ª Sessão Ordinária do CSMP, faz saber, aos Promotores de Justiça, que estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, nos termos da Lei Complementar nº 51/2008, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Antiquidade, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de 2º Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 3ª ENTRÂNCIA N.º 467, 11 de junho de 2021

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a deliberação da 226ª Sessão Ordinária do CSMP, faz saber, aos Promotores de Justiça, que estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, nos termos da Lei Complementar nº 51/2008, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Merecimento, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de 2º Promotor de Justiça de Dianópolis.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 3ª ENTRÂNCIA N.º 468, 11 de junho de 2021

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a deliberação da 226ª Sessão Ordinária do CSMP, faz saber, aos Promotores de Justiça, que estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, nos termos da Lei Complementar nº 51/2008, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Antiquidade, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de 1º Promotor de Justiça de Tocantinópolis.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 3ª ENTRÂNCIA N.º 469, 11 de junho de 2021

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a deliberação da 226ª Sessão Ordinária do CSMP, faz saber, aos Promotores de Justiça, que estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, nos termos da Lei Complementar nº 51/2008, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Merecimento, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de 2º Promotor de Justiça de Araguaína.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 3ª ENTRÂNCIA N.º 470, 11 de junho de 2021

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a deliberação da 226ª Sessão Ordinária do CSMP, faz saber, aos Promotores de Justiça, que estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, nos termos da Lei Complementar nº 51/2008, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Antiquidade, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de 3º Promotor de Justiça de Tocantinópolis.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 3ª ENTRÂNCIA
N.º 471, 11 de junho de 2021

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a deliberação da 226ª Sessão Ordinária do CSMP, faz saber, aos Promotores de Justiça, que estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, nos termos da Lei Complementar nº 51/2008, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Merecimento, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de 1º Promotor de Justiça de Araguaatins.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 3ª ENTRÂNCIA
N.º 472, 11 de junho de 2021

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a deliberação da 226ª Sessão Ordinária do CSMP, faz saber, aos Promotores de Justiça, que estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, nos termos da Lei Complementar nº 51/2008, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Antiguidade, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de 2º Promotor de Justiça de Araguaatins.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2018.0004100, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar falta de serviço de Residência Terapêutica, em Gurupi. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de junho de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1808/2021

Processo: 2020.0003905

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível,

principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que após análise do Centro de Apoio de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, foi possível identificar a Fazenda Canaã, situada no Município de Sandolândia, com área aproximada de 8.600 ha, correspondendo ao mesmo imóvel descrito pelo IBAMA, apresentando registro SICAR nº TO-1718840-72F3.ECA7.7CEA.4C01.89AE.1BD5.2B83.C6A9 e domínio atribuído a Helton de Oliveira Aguiar;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Canaã, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal, tendo como proprietária(o)s Helton de Oliveira Aguiar, CPF nº 002.518.281-15, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Canaã, com a área de aproximadamente 8.600 ha, Município de Sandolândia/TO, tendo como interessada(o), Helton de Oliveira Aguiar, CPF nº 002.518.281-15, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se a(o)s interessada(o)s para ciência da conversão do presente procedimento e, caso entenda(m) necessário, apresentar(em) manifestação e juntar(em) documentos, no prazo de 15 dias;

6) Oficie-se ao Comitê de Bacia e ao NATURATINS para ciência da conversão do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;

7) Oficie-se ao IBAMA para ciência da conversão do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;

8) Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para ciência do Presente Procedimento e possível intervenção em áreas ambientalmente protegidas (Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal), nos termos do Parecer do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA;

9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 07 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1816/2021

Processo: 2019.0008367

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua

função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Aruanã, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal, tendo como proprietária(o)(s) Alzimar Sobreira Villela, CPF nº 004.175.018-70, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Aruanã, com a área de aproximadamente 2.750 ha, Município de Lagoa da Confusão/TO, tendo como interessada(o), Alzimar Sobreira Villela, CPF nº 004.175.018-

70, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Certifique-se com o CAOMA se há resposta referente a solicitação do evento 24;
- 6) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s) para ciência da conversão do presente procedimento e, caso entenda(m) necessário, apresentar(em) manifestação e juntar(em) documentos, no prazo de 15 dias;
- 7) Oficie-se ao Comitê de Bacia e ao NATURATINS para ciência da conversão do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 8) Oficie-se ao IBAMA para ciência da conversão do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 07 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1818/2021

Processo: 2020.0000680

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso

e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Jumbo, tendo como proprietária(o)(s) Nilton Tietz, CPF nº 385.919.280-91, apresenta possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente,

essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Jumbo, Município de Pium/TO, tendo como interessada(o), Nilton Tietz, CPF nº 385.919.280-91, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s) para ciência da conversão do presente procedimento e, caso entenda(m) necessário, apresentar(em) manifestação e juntar(em) documentos, no prazo de 15 dias;
- 6) Oficie-se ao Comitê de Bacia e ao NATURATINS para ciência da conversão do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 7) Oficie-se ao IBAMA para ciência da conversão do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 8) Solicito ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA a análise ambiental da Fazenda Jumbo e sua vinculação às propriedades vizinhas e à Fazenda Três Rios;
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 07 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1819/2021

Processo: 2020.0000685

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa

Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Aurora, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal, tendo como proprietária(o)s Gelson

César Boschi, CPF nº 924.707.009-06, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Aurora, com a área de aproximadamente 300 ha, Município de Cristalândia/TO, tendo como interessada(o), Gelson César Boschi, CPF nº 924.707.009-06, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se o(a)s interessado(a)s para ciência da conversão do presente procedimento e, caso entenda(m) necessário, apresentar(em) manifestação e juntar(em) documentos, no prazo de 15 dias;
- 6) Oficie-se ao Comitê de Bacia e ao NATURATINS para ciência da conversão do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 7) Oficie-se ao IBAMA para ciência da conversão do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 8) Solicite-se ao NATURATINS cópia do Termo de Compromisso 040/2020;
- 9) Solicite-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA a análise ambiental simplificada da propriedade;
- 10) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 07 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1820/2021

Processo: 2020.0003900

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas

ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Rio do Fogo, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal, tendo como proprietária(o) (s) Uiramutã – Administração e Participação S/C LTDA, CNPJ nº 032.317.450.001-50, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Rio do Fogo, com a área de aproximadamente 1.260 ha, Município de Sandolândia/TO, tendo como interessada(o), Uiramutã – Administração e Participação S/C LTDA, CNPJ nº 032.317.450.001-50, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s) para ciência da conversão do presente procedimento e, caso entenda(m) necessário, apresentar(em) manifestação e juntar(em) documentos, no prazo de 15 dias;
- 6) Oficie-se ao Comitê de Bacia e ao NATURATINS para ciência da conversão do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 7) Oficie-se ao IBAMA para ciência da conversão do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;

8) Certifique-se se (o)a interessada(o) encaminhou os documentos mencionados no evento 36, item 04, alínea “a”, mantendo-se a suspensão da propositura de ações até o prazo da juntada dos supracitados documentos;

9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 07 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1821/2021

Processo: 2020.0003904

OMINISTÉRIOPÚBLICODOESTADODO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável

na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que após análise do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, foi possível identificar a Fazenda Santo Reis, situada no Município de Sandolândia, com área aproximada de 361 ha.

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Santo Reis, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal, tendo como proprietária(o) (s) Pedro Borella Neto, CPF nº 275.422.238-36, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Santo Reis, com a área de aproximadamente 439 ha, Município de Sandolândia/TO, tendo como interessada(o), Pedro Borella Neto, CPF nº 275.422.238-36, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

5) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s) para ciência da conversão do presente procedimento e, caso entenda(m) necessário, apresentar(em) manifestação e juntar(em) documentos, no prazo de 15 dias;

6) Oficie-se ao Comitê de Bacia e ao NATURATINS para ciência da conversão do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;

7) Oficie-se ao IBAMA para ciência da conversão do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;

8) Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, requerendo a averbação da existência do presente procedimento e Relatório Técnico (evento 33 e 41), descrevendo o desmatamento de áreas ambientalmente protegidas, "passivo ambiental vinculado à reserva legal, a área de 160,9376 ha (cento e sessenta hectares, noventa e três ares, setenta e seis centiares)" e "passivo ambiental referente à área de preservação permanente (APP), considerando a rede hidrográfica, de 21,5634 ha (vinte e um hectares, cinquenta e seis ares, trinta e quatro centiares)";

9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 07 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1822/2021

Processo: 2020.0005074

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga

das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA identificou que a Fazenda Santo Ângelo, situada no Município de Formoso do Araguaia, com área aproximada de 873 ha, registro SICAR nº TO-1708205-2C06199961A74E3386792DE535AAAC7F e domínio atribuído a Carlos Ozório Ribeiro Nardes, exerce atividade possivelmente poluidora supostamente sem licença ambiental;

CONSIDERANDO que o NATURATINS também autou a propriedade por exercício da captação sem outorga em período vedado, descumprindo determinação judicial;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente,

essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Santo Ângelo, com a área de aproximadamente 873 ha, Município de Formoso do Araguaia/TO, tendo como interessada(o), Carlos Ozório Ribeiro Nardes, CPF nº 093.324.560-20, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s) para ciência da conversão do presente procedimento e, caso entenda(m) necessário, apresentar(em) manifestação e juntar(em) documentos, no prazo de 15 dias;
- 6) Oficie-se ao Comitê de Bacia e ao NATURATINS para ciência da conversão do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 7) Oficie-se ao NATURATINS, a fim de que informe se há ou não de licenciamento ambiental para exercício de atividade agroindustrial na Fazenda Santo Angêlo, registro SICAR em nome de Carlos Ozório Ribeiro Nardes, CPF nº 093.234.560-20, Município de Formoso do Araguaia/TO;
- 8) Oficie-se ao IBAMA para ciência da conversão do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 07 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMAS

920091 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003613

Cuida-se de Notícia de Fato atuada após recebimento de denúncia anônima, na qual se narra o seguinte: “Que a Câmara dos vereadores de Almas-Tocantins não está divulgando no site da Câmara as receitas, está divulgando apenas as despesas. Isso fere o a lei de responsabilidade fiscal e a lei de acesso a informação.”

Objetivando elucidar os fatos apontados na representação, o Ministério Público do Estado do Tocantins efetuou diligências preliminares oficiando a Câmara Municipal de Almas/TO para que justificasse os fatos alegados. Em resposta, informou que o Poder Legislativo, não é órgão arrecadador, recebe apenas a transferência do Município, a título de DUODÉCIMO, sendo que o mesmo está registrado no Portal da Transparência, na aba: RECEITAS E DESPESAS/REPASSE E OU TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. Link para consulta de informações: <https://camaraalmas.megasoftransparencia.com.br/receitas-e-despesas/repasse-ou-transferencia-de-recursos>.

É o breve relatório.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial nos termos do art. 5º, IV, CSMP/TO 05/2018, eis que a irregularidade não foi comprovada. Em consulta ao portal da transparência citado, nota-se que as informações citadas pelo noticiante encontram-se no sítio eletrônico.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO a presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, Inciso III da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho parcial, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext. Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

Cumpra-se.

Almas, 08 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMAS

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1813/2021

Processo: 2020.0004071

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que a defesa do consumidor é direito fundamental do cidadão e dever do Estado, nos termos do artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, o que determina a realização de prestações positivas visando efetivar a proteção dos consumidores com o objetivo de equilibrar as relações de consumo;

Considerando que as normas do Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública e interesse social, nos termos do artigo 1º da Lei 8.078/90;

Considerando que o fornecimento de energia elétrica é um serviço de caráter essencial;

Considerando que as informações contidas no bojo do Procedimento Preparatório nº 2020.0004071 apontam a possível ocorrência de omissão por parte da concessionária de serviço público "ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A." (CNPJ nº 25.086.034/0001-71), em atender pedido de instalação de energia elétrica na Chácara Alto Bonito, localizada na Zona Rural de Nova Olinda-TO, pertencente à Sra. R.D.S.N.;

Considerando a necessidade de resguardar os interesses da referida consumidora e garantir o acesso desta a serviço público de natureza essencial;

Considerando a necessidade de realização de mais diligências para apuração do caso, com a adoção de providências extrajudiciais ou judiciais com vistas à resolução da questão;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 60, VI e VII, da LC Estadual nº 51/08, mediante a conversão do Procedimento Preparatório nº 2020.0004071, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e os arts. 8º e 12 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins – CSMP/TO, com o intuito de apurar suposta omissão por parte da concessionária de serviço público "Energisa" em atender solicitação de instalação de energia elétrica na Chácara Alto Bonito, localizada na

Zona Rural de Nova Olinda-TO, pertencente à Sra. R.D.S.N.:

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro eletrônico de registro específico;
- b) Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público, imediatamente, à Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Proceda-se tentativa contato com o filho da Sra. R.D.S.N., por meio do número informado na certidão inserida no evento 15, a fim de solicitar que seja enviada a esta Promotoria de Justiça cópia legível dos seguintes documentos: documento de identificação da Sra. R.D.S.N., CPF, comprovação de posse ou propriedade do imóvel, cadastro ambiental rural;
- d) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- e) Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público à Ouvidoria do MP/TO, tendo em vista que o procedimento se originou da representação de Protocolo 07010345550202037;
- f) Na oportunidade indico o Analista Ministerial Hugo Daniel Soares de Souza, lotado nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaina, 07 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1814/2021

Processo: 2021.0000741

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal,

a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/1990: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

Considerando o teor do Relatório CMS nº 001-2021 do Conselho Municipal de Saúde de Araguaína, que aponta inconformidades nas condições de funcionamento do Centro de Especialidades Odontológicas de Araguaína (CEO);

Considerando que as informações colhidas no bojo da Notícia de Fato nº 2021.0000741 não permitem concluir se as inconformidades apontadas pelo Conselho Municipal de Saúde já foram devidamente corrigidas;

Considerando que tais inconformidades podem prejudicar a qualidade do atendimento ofertado pelo Centro de Especialidades Odontológicas de Araguaína (CEO) aos usuários do sistema único de saúde (SUS);

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI, e no art. 63, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, com o intuito de apurar supostas inconformidades nas condições de funcionamento do Centro de Especialidades Odontológicas de Araguaína (CEO);

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro de registro específico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína-TO, enviando cópia desta portaria e requisitando informações atualizadas sobre as medidas adotadas pelo Município para correção das inconformidades apontadas no Relatório CMS nº 001-2021 do Conselho Municipal de Saúde de Araguaína, principalmente no tocante a reforma do CEO;
- d) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- e) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Municipal de Saúde;
- f) Na oportunidade indico o Analista Ministerial Hugo Daniel Soares

de Souza, lotado nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Araguaína, 07 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1827/2021

Processo: 2021.0004550

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

Considerando que se entende por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos do § 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.080/90;

Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11/03/2020, declarou como pandemia a situação de disseminação mundial do vírus SARS-Cov-2, popularmente designado como “novo Coronavírus”, causador da Covid-19;

Considerando que, na cidade de Aragominas-TO, já foram registrados, até o momento, 492 (quatrocentos e noventa e dois) casos confirmados de Covid-19 e 09 (nove) óbitos em decorrência de tal enfermidade (consoante dados disponíveis no portal: <<http://www.integra.saude.to.gov.br/>>);

Considerando a limitação da capacidade hospitalar no País e que o aumento do número de pessoas infectadas tem pressionado a carga no sistema de saúde;

Considerando o Plano Nacional de Operacionalização da Vacina Contra a Covid-19 do Ministério da Saúde, bem como o Plano Estadual de Vacinação contra a Covid-19, ambos destinados à operacionalização e monitoramento da vacinação contra a Covid-19 das instâncias federal, estadual, regional e municipal, os quais têm por objetivo instrumentalizar as instâncias gestoras na operacionalização da vacinação;

Considerando que a vacinação é considerada um dos maiores sucessos em saúde pública e uma das medidas mais seguras e de melhor relação custo-efetividade para os sistemas de saúde;

Considerando que os dados sobre os casos de Covid-19, sobre os óbitos e sobre o andamento da vacinação contra a referida doença devem ser divulgados à população de maneira ampla e transparente, inclusive através de atualizações no site da Prefeitura Municipal, em observância ao princípio da publicidade;

Considerando que, no Brasil, o princípio da publicidade administrativa possui status constitucional e encontra previsão no caput do art. 37 da Constituição Federal, servindo de instrumento para consecução dos demais quanto a legalidade, moralidade e eficiência, sendo aplicável aos Poderes de todos os entes federativos e abrange tanto a administração direta quanto a indireta;

Considerando que a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) estabelece que órgãos e entidades públicas devem divulgar, independentemente de solicitações, informações de interesse geral ou coletivo, salvo aquelas cuja confidencialidade esteja prevista legalmente prevista;

Considerando que a transparência é o meio eficaz de controle social, permitindo que a população tenha maior controle sobre os atos do governo, sobretudo nas ações que envolvam recursos públicos, como é o caso da vacinação;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceituam os artigos 08º e 9º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, bem como os artigos 23 e 24, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a divulgação pelo Município de Aragominas-TO dos dados epidemiológicos sobre a Covid-19, bem como das informações sobre o andamento da campanha de vacinação contra a referida doença;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro de registro específico;

b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;

c) Determino que seja elaborada certidão sobre os dados epidemiológicos e de vacinação contra a Covid-19 disponibilizados atualmente no site oficial da Prefeitura do Município de Aragominas;

d) Publique-se a presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

e) Na oportunidade indico o Analista Ministerial Hugo Daniel Soares de Souza, lotado nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaina, 08 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1828/2021

Processo: 2021.0004551

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

Considerando que se entende por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e

condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos do § 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.080/90;

Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11/03/2020, declarou como pandemia a situação de disseminação mundial do vírus SARS-Cov-2, popularmente designado como “novo Coronavírus”, causador da Covid-19;

Considerando que, na cidade de Carmolândia-TO, já foram registrados, até o momento, 221 (duzentos e vinte um) casos confirmados de Covid-19 e 04 (quatro) óbitos em decorrência de tal enfermidade (consoante dados disponíveis no portal: <<http://www.integra.saude.to.gov.br/>>);

Considerando a limitação da capacidade hospitalar no País e que o aumento do número de pessoas infectadas tem pressionado a carga no sistema de saúde;

Considerando o Plano Nacional de Operacionalização da Vacina Contra a Covid-19 do Ministério da Saúde, bem como o Plano Estadual de Vacinação contra a Covid-19, ambos destinados à operacionalização e monitoramento da vacinação contra a Covid-19 das instâncias federal, estadual, regional e municipal, os quais têm por objetivo instrumentalizar as instâncias gestoras na operacionalização da vacinação;

Considerando que a vacinação é considerada um dos maiores sucessos em saúde pública e uma das medidas mais seguras e de melhor relação custo-efetividade para os sistemas de saúde;

Considerando que os dados sobre os casos de Covid-19, sobre os óbitos e sobre o andamento da vacinação contra a referida doença devem ser divulgados à população de maneira ampla e transparente, inclusive através de atualizações no site da Prefeitura Municipal, em observância ao princípio da publicidade;

Considerando que, no Brasil, o princípio da publicidade administrativa possui status constitucional e encontra previsão no caput do art. 37 da Constituição Federal, servindo de instrumento para consecução dos demais quanto a legalidade, moralidade e eficiência, sendo aplicável aos Poderes de todos os entes federativos e abrange tanto a administração direta quanto a indireta;

Considerando que a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) estabelece que órgãos e entidades públicas devem divulgar, independentemente de solicitações, informações de interesse geral ou coletivo, salvo aquelas cuja confidencialidade esteja prevista legalmente prevista;

Considerando que a transparência é o meio eficaz de controle social, permitindo que a população tenha maior controle sobre os atos do governo, sobretudo nas ações que envolvam recursos públicos, como é o caso da vacinação;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceituam os artigos 08º e 9º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, bem como os artigos 23 e 24, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a divulgação pelo Município de Carmolândia-TO dos dados epidemiológicos sobre a Covid-19, bem como das informações sobre o andamento da campanha de vacinação contra a referida doença;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro de registro específico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Determino que seja elaborada certidão sobre os dados epidemiológicos e de vacinação contra a Covid-19 disponibilizados atualmente no site oficial da Prefeitura do Município de Carmolândia-TO;
- d) Publique-se a presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- e) Na oportunidade indico o Analista Ministerial Hugo Daniel Soares de Souza, lotado nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaina, 08 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1829/2021

Processo: 2021.0004552

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à

redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

Considerando que se entende por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos do § 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.080/90;

Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11/03/2020, declarou como pandemia a situação de disseminação mundial do vírus SARS-Cov-2, popularmente designado como “novo Coronavírus”, causador da Covid-19;

Considerando que, na cidade de Muricilândia-TO, já foram registrados, até o momento, 494 (quatrocentos e noventa e quatro) casos confirmados de Covid-19 e 02 (dois) óbitos em decorrência de tal enfermidade (consoante dados disponíveis no portal: <<http://www.integra.saude.to.gov.br/>>);

Considerando a limitação da capacidade hospitalar no País e que o aumento do número de pessoas infectadas tem pressionado a carga no sistema de saúde;

Considerando o Plano Nacional de Operacionalização da Vacina Contra a Covid-19 do Ministério da Saúde, bem como o Plano Estadual de Vacinação contra a Covid-19, ambos destinados à operacionalização e monitoramento da vacinação contra a Covid-19 das instâncias federal, estadual, regional e municipal, os quais têm por objetivo instrumentalizar as instâncias gestoras na operacionalização da vacinação;

Considerando que a vacinação é considerada um dos maiores sucessos em saúde pública e uma das medidas mais seguras e de melhor relação custo-efetividade para os sistemas de saúde;

Considerando que os dados sobre os casos de Covid-19, sobre os óbitos e sobre o andamento da vacinação contra a referida doença devem ser divulgados à população de maneira ampla e transparente, inclusive através de atualizações no site da Prefeitura Municipal, em observância ao princípio da publicidade;

Considerando que, no Brasil, o princípio da publicidade administrativa possui status constitucional e encontra previsão no caput do art. 37

da Constituição Federal, servindo de instrumento para consecução dos demais quanto a legalidade, moralidade e eficiência, sendo aplicável aos Poderes de todos os entes federativos e abrange tanto a administração direta quanto a indireta;

Considerando que a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) estabelece que órgãos e entidades públicas devem divulgar, independentemente de solicitações, informações de interesse geral ou coletivo, salvo aquelas cuja confidencialidade esteja prevista legalmente prevista;

Considerando que a transparência é o meio eficaz de controle social, permitindo que a população tenha maior controle sobre os atos do governo, sobretudo nas ações que envolvam recursos públicos, como é o caso da vacinação;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceituam os artigos 08º e 9º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, bem como os artigos 23 e 24, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a divulgação pelo Município de MURICILÂNDIA-TO dos dados epidemiológicos sobre a Covid-19, bem como das informações sobre o andamento da campanha de vacinação contra a referida doença;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro de registro específico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Determino que seja elaborada certidão sobre os dados epidemiológicos e de vacinação contra a Covid-19 disponibilizados atualmente no site oficial da Prefeitura do Município de Muricilândia-TO;
- d) Publique-se a presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- e) Na oportunidade indico o Analista Ministerial Hugo Daniel Soares de Souza, lotado nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaina, 08 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1830/2021

Processo: 2021.0004553

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

Considerando que se entende por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos do § 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.080/90;

Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11/03/2020, declarou como pandemia a situação de disseminação mundial do vírus SARS-Cov-2, popularmente designado como “novo Coronavírus”, causador da Covid-19;

Considerando que, na cidade de Nova Olinda-TO, já foram registrados, até o momento, 932 (novecentos e trinta e dois) casos confirmados de Covid-19 e 36 (trinta e seis) óbitos em decorrência de tal enfermidade (consoante dados disponíveis no portal: <<http://www.integra.saude.to.gov.br/>>);

Considerando a limitação da capacidade hospitalar no País e que o aumento do número de pessoas infectadas tem pressionado a carga no sistema de saúde;

Considerando o Plano Nacional de Operacionalização da Vacina Contra a Covid-19 do Ministério da Saúde, bem como o Plano Estadual de Vacinação contra a Covid-19, ambos destinados à operacionalização e monitoramento da vacinação contra a Covid-19 das instâncias federal, estadual, regional e municipal, os quais têm por

objetivo instrumentalizar as instâncias gestoras na operacionalização da vacinação;

Considerando que a vacinação é considerada um dos maiores sucessos em saúde pública e uma das medidas mais seguras e de melhor relação custo-efetividade para os sistemas de saúde;

Considerando que os dados sobre os casos de Covid-19, sobre os óbitos e sobre o andamento da vacinação contra a referida doença devem ser divulgados à população de maneira ampla e transparente, inclusive através de atualizações no site da Prefeitura Municipal, em observância ao princípio da publicidade;

Considerando que, no Brasil, o princípio da publicidade administrativa possui status constitucional e encontra previsão no caput do art. 37 da Constituição Federal, servindo de instrumento para consecução dos demais quanto a legalidade, moralidade e eficiência, sendo aplicável aos Poderes de todos os entes federativos e abrange tanto a administração direta quanto a indireta;

Considerando que a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) estabelece que órgãos e entidades públicas devem divulgar, independentemente de solicitações, informações de interesse geral ou coletivo, salvo aquelas cuja confidencialidade esteja prevista legalmente prevista;

Considerando que a transparência é o meio eficaz de controle social, permitindo que a população tenha maior controle sobre os atos do governo, sobretudo nas ações que envolvam recursos públicos, como é o caso da vacinação;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceituam os artigos 08º e 9º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, bem como os artigos 23 e 24, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a divulgação pelo Município de NOVA OLINDA - TO dos dados epidemiológicos sobre a Covid-19, bem como das informações sobre o andamento da campanha de vacinação contra a referida doença;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro de registro específico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Determino que seja elaborada certidão sobre os dados epidemiológicos e de vacinação contra a Covid-19 disponibilizados atualmente no site oficial da Prefeitura do Município de Nova Olinda-TO;

d) Publique-se a presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

e) Na oportunidade indico o Analista Ministerial Hugo Daniel Soares de Souza, lotado nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaina, 08 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1831/2021

Processo: 2021.0004554

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaina, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

Considerando que se entende por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos do § 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.080/90;

Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11/03/2020, declarou como pandemia a situação de disseminação mundial do vírus SARS-Cov-2, popularmente designado como “novo Coronavírus”, causador da Covid-19;

Considerando que, na cidade de Santa Fé do Araguaia-TO, já foram registrados, até o momento, 659 (seiscentos e cinquenta e nove) casos confirmados de Covid-19 e 11 (onze) óbitos em decorrência de tal enfermidade (consoante dados disponíveis no portal: <<http://www.integra.saude.to.gov.br/>>);

Considerando a limitação da capacidade hospitalar no País e que o aumento do número de pessoas infectadas tem pressionado a carga no sistema de saúde;

Considerando o Plano Nacional de Operacionalização da Vacina Contra a Covid-19 do Ministério da Saúde, bem como o Plano Estadual de Vacinação contra a Covid-19, ambos destinados à operacionalização e monitoramento da vacinação contra a Covid-19 das instâncias federal, estadual, regional e municipal, os quais têm por objetivo instrumentalizar as instâncias gestoras na operacionalização da vacinação;

Considerando que a vacinação é considerada um dos maiores sucessos em saúde pública e uma das medidas mais seguras e de melhor relação custo-efetividade para os sistemas de saúde;

Considerando que os dados sobre os casos de Covid-19, sobre os óbitos e sobre o andamento da vacinação contra a referida doença devem ser divulgados à população de maneira ampla e transparente, inclusive através de atualizações no site da Prefeitura Municipal, em observância ao princípio da publicidade;

Considerando que, no Brasil, o princípio da publicidade administrativa possui status constitucional e encontra previsão no caput do art. 37 da Constituição Federal, servindo de instrumento para consecução dos demais quanto a legalidade, moralidade e eficiência, sendo aplicável aos Poderes de todos os entes federativos e abrange tanto a administração direta quanto a indireta;

Considerando que a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) estabelece que órgãos e entidades públicas devem divulgar, independentemente de solicitações, informações de interesse geral ou coletivo, salvo aquelas cuja confidencialidade esteja prevista legalmente prevista;

Considerando que a transparência é o meio eficaz de controle social, permitindo que a população tenha maior controle sobre os atos do governo, sobretudo nas ações que envolvam recursos públicos, como é o caso da vacinação;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceituam os artigos 08º e 9º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, bem como os artigos 23 e 24, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a divulgação pelo Município de SANTA FÉ DO ARAGUAIA - TO dos dados epidemiológicos sobre a Covid-19, bem como das informações sobre o andamento da campanha de

vacinação contra a referida doença;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro de registro específico;

b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;

c) Determino que seja elaborada certidão sobre os dados epidemiológicos e de vacinação contra a Covid-19 disponibilizados atualmente no site oficial da Prefeitura do Município de Santa Fé do Araguaia-TO;

d) Publique-se a presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

e) Na oportunidade indico o Analista Ministerial Hugo Daniel Soares de Souza, lotado nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaina, 08 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1838/2021

Processo: 2021.0003804

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a denúncia anônima registrada por meio de notícia de fato junto ao órgão ministerial relatando que a suspensão dos exames de endoscopia no Hospital Geral de Palmas devido as constantes interrupções no funcionamento do aparelho de endoscopia.

CONSIDERANDO que no relato foi informado, por meio de documentos, a paralisação do serviço e que o equipamento fica constantemente fora de operação, prejudicando o atendimento aos pacientes que necessitam realizar o exame.

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria da Saúde do Estado com vistas a que seja providenciado o regular fornecimento do exame de endoscopia.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre a inoperância do aparelho de endoscopia, e caso seja constatada, viabilizar a regular oferta do serviço junto aos pacientes.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 09 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003960

Trata-se de notícia de fato, instaurada após reclamação da Sra. Danila Alceno da Silva, relatando que necessita da oferta de procedimento cirúrgico para retirada de cálculo renal pelo sistema público de saúde.

Ocorre que, analisando a documentação juntada pela paciente na reclamação, observa-se que a solicitação para o aludido procedimento está datada de 13/05/2021 e que a classificação de risco para o seu quadro clínico foi AMARELA, isto é, que necessita de agendamento em até 90 dias. Diante disso, constata-se que, no momento, não há mora por parte da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, uma vez que a paciente se encontra regulada e com solicitação dentro do prazo para cumprimento.

Assim, a requerente foi orientada a aguardar o cumprimento do prazo para realização do tratamento pelo sistema público de saúde e, caso haja descumprimento, poderá realizar contato junto ao órgão ministerial para a adoção de providências cabíveis.

Desta feita, considerando que a solicitação foi realizada em 13/05/2021 e que o prazo de agendamento de para até 90 dias ainda não foi cumprido, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 5º, inciso IV, 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 07 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0004251

Trata-se de Notícia de Fato instaurada após representação da Sra. Kathia Alves de Almeida, relatando que foi diagnosticada com hipotireoidismo, tendo sido encaminhada para cirurgia, contudo, esta não foi autorizada por se tratar de procedimento eletivo e por consequência, está suspenso devido a pandemia do Covid-19.

Ocorre que, em observância a sua guia do SISREG, a paciente realizou a solicitação do atendimento no dia 21 de maio e teve classificação de risco AMARELO – Urgência, podendo ser ofertado dentro do prazo de 90 dias. Portanto, conforme extrato e cadastro do SUS, a demandante está regulada e encontra-se no prazo.

Em contato telefônico junto à paciente, esta Promotoria informou do arquivamento dos autos e que o prazo está em dias e dentro do fluxo.

Dessa feita, considerando o exposto acima, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 07 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1832/2021

Processo: 2021.0004559

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através do Promotor de Justiça signatário, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição da República, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e no art. 21, caput, da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225 CF/88).

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação

de reparar os danos causados (art. 225, §3º da CF/88);

CONSIDERANDO que aportou na 24ª Promotoria de Justiça da Capital, notícia encaminhada via aplicativo WhatsApp dando conta de prática ilícita contra o meio ambiente consistente de queimada e supressão de mata ciliar do Ribeirão Gameleira;

CONSIDERANDO que, considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura (Art. 4º, I, "a", Lei Federal n. 12.651/2012);

CONSIDERANDO que, tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados (artigo 7º, § 1º, da Lei n. 12.651/2012);

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.605/98, em seu art. 41, fixa como crime a conduta de provocar incêndio em mata ou floresta, impondo reclusão, de 2(dois) a 4 (quatro) anos, e multa, e pena de detenção de 6 (seis) meses a 1(um) ano, e multa, se o crime é culposo;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 7º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, segundo o qual, o membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo do caput do art. 4º, instaurará o procedimento próprio;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo de apurar a prática do suposto ilícito ambiental noticiado, visando a tomada das medidas pertinentes a reparação integral de eventual dano ambiental bem como identificar e promover a responsabilização dos envolvidos, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

a) Autue-se a presente Portaria no sistema e-Ext, juntado aos autos os documentos aportados;

b) Seja oficiado à Polícia Militar Ambiental para promover a fiscalização no imóvel rural onde ocorreu o suposto ilícito, com posterior encaminhamento de relatório circunstanciado e fotográfico a essa 24ª Promotoria de Justiça da Capital, contendo, se possível, a identificação do responsável pela propriedade;

c) A publicação desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

e) Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins a instauração deste Procedimento Preparatório, para os fins do artigo 16, § 2º, da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

Cumpra-se.

Palmas, 08 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
KONRAD CESAR RESENDE WIMMER
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1817/2021

Processo: 2021.0004483

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutive;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar suposta irregularidade no fornecimento de sonda ou cateter alvío uretral nº 12 a paciente idosa M.L.L., portadora de disfunção neurológica.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeio a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal t a prestar informações no

prazo de 3 dias.

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 07 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0000715

Cuidam os presentes autos de notícia de fato instaurada com o intuito de denunciar o médico L.C.T que estaria propagando informações falsas a respeito da vacinação contra o COVID-19 em suas redes sociais.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II).

Trata-se de notícia de fato, protocolo nº 07010380104202151, instaurada em 26/01/2021 por meio de comunicação virtual.

Visando à resolução da questão, foi encaminhado o ofício nº 071/2021/GAB/27ªPJC-MPE/TO ao Presidente do Conselho Regional de Medicina e remessa para uma das promotorias de justiça com atribuição criminal.

Em resposta, o Conselho Regional de Medicina juntou ofício nº 30/2021 com o seguinte conteúdo (evento 06):

“Em atenção ao OFÍCIO N° 071/2021/GAB/27ªPJC-MPE/TO, protocolado neste Conselho sob o nº 375/2021, vimos por meio deste, manifestar o entendimento de que a opinião pessoal do médico acerca de fato ocorrido após vacinação em caráter emergencial não configura ilícito ético, inclusive pelo fato de não haver divulgação do nome do paciente. Desta forma, encaminhamos em anexo, para conhecimento, carta emitida pelo Conselho Federal de Medicina, sobre o assunto.”

Em complementação ao ofício 30/2021, foi juntada cópia a respeito do esclarecimento do CFM sobre a covid-19 (evento 07).

Na sequência, foi encaminhado ofício nº 213/2021/GAB/27ªPJC-MPE/TO ao Presidente do Conselho Regional de Medicina com o intuito de solicitar informações atualizadas e providências cabíveis acerca dos fatos relacionados na denúncia em anexo, bem como o fornecimento do endereço físico e eletrônico do profissional da medicina denunciado (evento 10).

Em resposta, o CRM informou os dados do médico (evento 11).

O médico denunciado foi, novamente, oficiado, expediente nº 255/2021/GAB/27ªPJC-MPE/TO para prestar informações acerca dos fatos (evento 12).

Ante a ausência de resposta ao ofício 255/2021, foi encaminhado novo ofício, de nº 583/2021/GAB/27ªPJC-MPE/TO, reiterando as informações (evento 13).

Em 02 de junho de 2021, às 14h35 (quatorze horas e trinta e cinco minutos) foi realizada, a pedido do médico, audiência administrativa oportunidade em que lhe foi esclarecido sobre o teor da Notícia de Fato, ata no evento 14.

No dia 07 de junho de 2021, o médico apresentou resposta postulando pela improcedência da denúncia anônima, alegando que atendeu alguns pacientes que apresentavam reação adversas a vacina coronavac:

"Hoje atendi um paciente que vomitava sangue a madrugada seguinte ao aplicar a coronavac: em minha rede social um fato devidamente comprovado e notificado ao ministério da saúde e a semus que já presenciei outras vezes, que foi uma reação vacinal grave, tendo esta reação sido notificada e o paciente posteriormente foi internado em UTI e entubado. Fato verdadeiro e indiscutível, e que deve ser notificado, inclusive alertada a população, pois tratava-se de uma vacina ainda experimental e que até hoje não tem o registro definitivo permanente, e que se outras pessoas viessem a ter reação parecida deveriam estar atentas uma vacina que tinha menos de 1 semana de aplicação, sendo este comentário até uma forma de informar a população de um evento que poderia se repetir, como se repetiu outras vezes e nem sempre foi notificado por outros profissionais"

Por fim, pugna pela responsabilização criminal do denunciante apócrifo e menciona representações anteriores feitas à Procuradoria-Geral de Justiça, em 2019, acostando documentos sobre o fato.

Foi determinado a remessa dos autos à Promotoria de Justiça com atribuição na área criminal para adoção das medidas legais cabíveis.

Ademais, torna-se necessário a remessa da íntegra da presente notícia de fato ao atual Procurador-Geral de Justiça em razão da narrativa de representação feita em 2019, com juntada de documentos.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5ª, inciso II da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério

Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à noticiante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Araína Cesárea Ferreira Santos D'Alessandro
Promotora de Justiça

Palmas, 07 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1810/2021

Processo: 2020.0003860

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.429/92 surgiu para impor sanções aos agentes ímprobos e aos particulares que concorrerem para o perfazimento do ato ilícito e, conseqüentemente, tutelando relevante bem jurídico de interesse coletivo que é a probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a mencionada Lei aponta 03 (três) categorias de atos de improbidade administrativa e elenca algumas condutas a

fim de facilitar e orientar a aplicação da norma;

CONSIDERANDO que as categorias dos atos de improbidade administrativa podem ser visualizadas a partir de leitura das seções do Capítulo II, da Lei 8.429/1992, sendo elas: a) Os atos de improbidade administrativa que importem "Enriquecimento Ilícito", capitulados no artigo 9.º; b) Os atos de improbidade administrativa que causam Prejuízo ao Erário", conforme artigo 10; e c) Os atos de improbidade administrativa que atentam contra os "Princípios da Administração Pública", elencados no artigo 11;

CONSIDERANDO, ainda, o teor o artigo 2º, da Lei de Improbidade Administrativa, que assim dispõe: "reputa-se agente público, para efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior";

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como função institucional, zelar pelo efetivo respeito aos princípios da administração pública, apurar e combater quaisquer atos que importem prejuízo ao erário e afrontem tais princípios, consoante o preceituado na Constituição e na Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO a notícia de possível utilização de maquinário do Município de Colmeia-TO em benefício de dois ex-secretários da municipalidade, pretensamente para fins diversos aos interesses da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que, o artigo 8º da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO assevera que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos do Procedimento Preparatório nº 2020.0003860 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, objetivando apurar possível utilização indevida de maquinário do Município de Colmeia-TO em benefício de dois ex-secretários da municipalidade.

O presente Inquérito Civil Público deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, nos

termos do artigo 13 da resolução 005/2018.

Promovido o arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave (artigo 18, §1º da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente Inquérito Civil Público no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos o Procedimento Preparatório correlato e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeie-se a auxiliar técnica lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
5. Designe-se data para oitiva da do denunciante Aluísio Chagas dos Santos, para que preste esclarecimentos sobre os registros fotográficos por ele apresentados no evento 11.
6. Após a oitiva do item 5, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 07 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1826/2021

Processo: 2021.0000325

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses

sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.429/92 surgiu para impor sanções aos agentes ímprobos e aos particulares que concorrerem para o perfazimento do ato ilícito e, conseqüentemente, tutelando relevante bem jurídico de interesse coletivo que é a probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a mencionada Lei aponta 03 (três) categorias de atos de improbidade administrativa e elenca algumas condutas a fim de facilitar e orientar a aplicação da norma;

CONSIDERANDO que as categorias dos atos de improbidade administrativa podem ser visualizadas a partir de leitura das seções do Capítulo II, da Lei 8.429/1992, sendo elas: a) Os atos de improbidade administrativa que importem "Enriquecimento Ilícito", capitulados no artigo 9.º; b) Os atos de improbidade administrativa que causam "Prejuízo ao Erário", conforme artigo 10; e c) Os atos de improbidade administrativa que atentam contra os "Princípios da Administração Pública", elencados no artigo 11;

CONSIDERANDO, ainda, o teor o artigo 2º, da Lei de Improbidade Administrativa, que assim dispõe: "reputa-se agente público, para efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior";

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como função institucional, zelar pelo efetivo respeito aos princípios da administração pública, apurar e combater quaisquer atos que importem prejuízo ao erário e afrontem tais princípios, consoante o preceituado na Constituição e na Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO a notícia de possível utilização de cargo público para favorecer particular, materializada na pretensa substituição dos quiosqueiros que trabalhavam na praça do Bradesco, antes de sua reforma, por outros quiosqueiros que possuem afinidade com os gestores do Município de Colmeia/TO;

CONSIDERANDO que o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que, o artigo 21 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO assevera que o Procedimento Preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos

mencionados no art. 8º da referida Resolução;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0000325 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, objetivando apurar possível substituição dos quiosqueiros que trabalhavam na Praça do Bradesco, antes de sua reforma, por outros quiosqueiros que possuem afinidade com os gestores do Município de Colmeia/TO.

O presente Procedimento Preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa dias), prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável, nos termos do artigo 21, §2º da resolução 005/2018 do CSMP.

Promovido o arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave (artigo 22 e 18, §1º da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente Procedimento Preparatório no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham e comunique-se à Ouvidoria, na aba "comunicações", para fins de alimentação da base de dados;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeie-se a auxiliar técnica lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
5. Expeça-se ofício ao Município de Colmeia, no sentido de encaminhar ao Ministério Público relação nominal e documentos referentes às pessoas que possuem autorização municipal para comercializar nos quiosques situados na Praça do Bradesco;
6. Após a manifestação do Município de Colmeia, ou decurso de prazo, volvam-se os autos conclusos

Colméia, 08 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0007419

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar possível ocorrência de improbidade administrativa, por violação a princípios administrativos, em razão do não cumprimento de ordem de precatórios pelo Município de Goianorte/TO (evento 01).

Conforme a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, o referido Município não foi contemplado com o selo de responsabilidade no pagamento de dívidas judiciais no ano de 2018, por descumprimento à ordem de precatórios, esquivando-se de quitar integral e tempestivamente os valores requisitados pelo TJTO para tanto (evento 03).

O Ministério Público solicitou informações ao Município de Goianorte/TO a respeito dos fatos (eventos 05 e 06).

A municipalidade informou que paga seus precatórios por meio de Regime Especial de Pagamentos, e por essa razão, está obrigada a depositar mensalmente certo valor em conta própria, aberta pelo Tribunal de Justiça, sendo que o referido órgão é o responsável por fazer os pagamentos dos precatórios (evento 11).

Narrou, ainda, que o Município não recebeu o selo de responsabilidade, por ter pago as parcelas de janeiro/2018 e fevereiro/2018, com os mesmos valores estabelecidos para as parcelas de 2017, ou seja, foi uma inadimplência parcial, por não ter conhecimento do reajuste realizado pelo Tribunal de Justiça para as parcelas do ano de 2018 (eventos 07 e 11).

Oficiou-se, então, à Juíza Auxiliar de Precatórios, solicitando informações acerca da veracidade das informações prestadas pelo Município de Goianorte/TO. Na oportunidade, foi informado que realmente houve bloqueios em janeiro e fevereiro de 2018, com quitação e arquivamento dos autos em janeiro/2019. Verificou-se, ainda, que apesar da realização dos sequestros em janeiro e fevereiro de 2018, os pagamentos posteriores foram voluntários (evento 18).

É o relatório.

Da análise dos autos, constata-se que não há elementos que indiquem real intenção do Município de Goianorte/TO em se abster de realizar o devido pagamento das ordens de precatórios dos meses de janeiro e fevereiro de 2018.

Cabe ressaltar que, a inadimplência do referido Município se limitou aos dois primeiros meses do ano de 2018, quando continuou a pagar os valores referentes aos anos de 2017, sem se atentar para o reajuste emitido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Apesar de o ente ter falhado em não se ater à atualização dos valores que deveriam ser pagos, culminando nos sequestros, tratou-se tão somente de falha técnica, que, inclusive, não causou dano ao erário.

Outrossim, o relatório de alvarás fornecido pelo Tribunal de Justiça

demonstra que após os sequestros, todos os alvarás foram pagos voluntariamente, demonstrando a boa-fé do Município de se manter adimplente frente ao referido órgão.

Portanto, não havendo outras diligências a serem realizadas, considerando tolerável o equívoco do Município de Goianorte /TO em não vislumbrar a atualização dos valores das parcelas a serem pagas no ano de 2018 e, ainda, verificando que logo que possível o ente em questão sanou a referida falha técnica, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do artigo 18, inciso I, da Resolução 005/2018 CSMP.

Submeto a decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, inclusive por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Após, remeta-se o Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público, via e-Ext, observando-se o prazo de 3 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados ou da publicação do Diário Oficial.

Colméia, 07 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1812/2021

Processo: 2021.0004517

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei n.º 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO as informações constantes no Ofício nº 149/2021-28ª PJC, o qual encaminhou cópia do Inquérito Civil Público nº 2017.16538 instaurado pela 28ª Promotoria de Justiça da Capital para apurar possível ocorrência de irregularidades no processo de seleção para a participação da Feira Literária Internacional do Tocantins- FLIT, Edição 2012, bem como possíveis trocas de favores entre a Empresa Livro Ideal Distribuidora e Editora de Livros LTDA e Gestores Escolares

da rede Estadual e malversação de recursos públicos na aquisição superfaturada de livros para o acervo das bibliotecas públicas;

CONSIDERANDO que a 28ª Promotoria de Justiça da Capital encaminhou o Ofício nº 149/2021-28ª PJC para esta Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO para conhecimento e tomada de providências cabíveis, uma vez que verificou-se que a Associação de Apoio à Escola Paroquial S. F. DE ASSIS realizou compra junto a Empresa Livro Ideal Distribuidora e Editora de Livros LTDA, no dia 07/07/2012, na Feira Literária Internacional do Tocantins- FLIT, Edição 2012;

CONSIDERANDO o teor da Certidão juntada no Ofício nº 149/2021-28ª PJC, foi possível identificar a emissão de Notas Fiscais emitidas a várias entidades ligadas a unidades escolares da rede pública estadual do Tocantins e dentre elas, consta a emissão de duas Notas Fiscais, sendo que a primeira nota fiscal é no valor de R\$ 1.684,00 (mil seiscentos e oitenta e quatro reais) e a segunda nota fiscal no valor de R\$ 2.316,00 (dois mil trezentos e dezesseis reais) em favor da Associação de Apoio à Escola Paroquial S. F. DE ASSIS, localizada no município de Cristalândia/TO;

CONSIDERANDO que os recursos utilizados pelas unidades escolares para as compras são oriundos do Programa Escola Comunitária de Gestão Compartilhada, cuja fonte de recursos foram parte do tesouro Estadual e parte do FUNDEB, fontes 0101882011 e 0214888888;

CONSIDERANDO que a Constituição da República em seu artigo 37, caput, consagrou, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade e que, portanto, a atuação administrativa não pode visar interesses particulares, devendo ao contrário atender ao interesse público e a vontade da lei;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil Público para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no artigo 129, III, da CF/88;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para apurar possível ocorrência de

irregularidades no processo de seleção para a participação da Feira Literária Internacional do Tocantins- FLIT, Edição 2012, bem como a possível troca de favor entre a Empresa Livro Ideal Distribuidora e Editora de Livros LTDA e o (a) Gestor (a) da Associação de Apoio à Escola Paroquial S. F. DE ASSIS, localizada no município de Cristalândia/TO, e malversação de recursos públicos na aquisição superfaturada de livros para o acervo da biblioteca pública.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

- 1- Oficie-se à Secretaria de Educação do Estado para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, quem era o Gestor (a) da Associação de Apoio à Escola Paroquial S. F. DE ASSIS, localizada no município de Cristalândia/TO, no ano de 2012;
- 2- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 07 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

**PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL
25ª ZONA ELEITORAL - DIANÓPOLIS**

25ª ZONA ELEITORAL - DIANÓPOLIS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0007183

Cuida-se de Notícia de Fato autuada após recebimento de representação anônima, na qual se narra o seguinte: “Candidato a vereador do partido do PSL fazendo entrega de santinho e pedindo voto em dia de eleição”.

Digno de nota que a representação foi objeto de distribuição em

16/11/2020 (evento 2), mas não havia sido sequer recebida pela Promotoria Eleitoral até a data de hoje, ocasião em que o acervo do sistema e-ext da 25a Zona Eleitoral foi transferido a este membro.

Em anexo à representação, consta um vídeo de um cidadão conversando com outro em via pública. Sem adentrar ao mérito do conteúdo da referida interlocução, eis que sequer descritas, forçoso reconhecer que também não há indicação de quem seriam tais pessoas.

É o relatório do essencial.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Isto por algumas razões. De início, forçoso reconhecer que conforme exposto alhures não há qualquer indicação de quem seriam os envolvidos, bem como pelo vídeo não ser possível extrair-se o teor da conversa que travam os sujeitos.

Ademais, infelizmente não houve apuração profícua à época, o que caso tivesse sido realizado talvez culminaria na produção de outros elementos probatórios úteis à formação de convicção deste Promotor de Justiça.

Não estando o fato devidamente comprovado de forma concreta, este membro entende que a 1a Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, atuante na defesa da lisura do processo eleitoral, deve atuar de forma estratégica, direcionando seus esforços e sua força de trabalho nos casos que aportam ao órgão contando com documentos com efetiva força probante, e que proporcionem a tutela do interesse público, e não unicamente prolonguem-se no tempo sem resolutividade.

A bem da verdade, nesta linha de ideias, é fato que a cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

“A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação nº 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por

diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção”. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

Por fim, por se notar que os fatos narrados relacionam-se intimamente com as eleições de 2020, forçoso reconhecer que o prosseguimento do feito nesta data (07/06/21) não estaria dotado de real utilidade, tanto para os envolvidos quanto para o pleito democrático.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO a presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, Inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018 c.c art. 8º da Portaria nº 692/2016 MPF. Deixo de submeter o procedimento à homologação, por não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa, sendo que inclusive não foi sequer o procedimento convertido em Procedimento Preparatório Eleitoral.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Como a representação é apócrifa, determino que a notificação do representante se dê por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público. Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

Cumpra-se.

Dianópolis, 07 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
25ª ZONA ELEITORAL - DIANÓPOLIS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0007209

Cuida-se de Notícia de Fato autuada após recebimento de representação anônima, na qual se narra o seguinte: “Aglomerção excessiva em período de pandemia, pós carreata dos candidatos Jailton e Salomão na distribuidora Dubai”.

Digno de nota que a representação foi objeto de distribuição em 16/11/2020 (evento 2), mas não havia sido sequer recebida pela Promotoria Eleitoral até a data de hoje, ocasião em que o acervo do sistema e-ext da 25a Zona Eleitoral foi transferido a este membro.

Em anexo à representação, consta um vídeo de uma carreata.

É o relatório do essencial.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Isto por algumas razões. De início, forçoso reconhecer que conforme no vídeo acostado ao evento 1 não consta a individualização dos participantes, sendo certo que malgrado haja grande possibilidade de tal carreata ser patrocinada por candidatos vencedores do pleito eleitoral, há também a possibilidade de que tenha sido organizada de forma espontânea, como expressão de alegria dos correligionários pelo êxito nas eleições.

Ademais, infelizmente não houve apuração profícua à época, o que caso tivesse sido realizado talvez culminaria na produção de outros elementos probatórios úteis à formação de convicção deste Promotor de Justiça.

Não estando o fato devidamente comprovado de forma concreta, este membro entende que a 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, atuante na defesa da lisura do processo eleitoral, deve atuar de forma estratégica, direcionando seus esforços e sua força de trabalho nos casos que aportam ao órgão contando com documentos com efetiva força probante, e que proporcionem a tutela do interesse público, e não unicamente prolonguem-se no tempo sem resolutividade.

A bem da verdade, nesta linha de ideias, é fato que a cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

“A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação nº 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério

Público: o combate à corrupção”. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

Por fim, por se notar que os fatos narrados relacionam-se intimamente com as eleições de 2020, forçoso reconhecer que o prosseguimento do feito nesta data (07/06/21) não estaria dotado de real utilidade, tanto para os envolvidos quanto para o pleito democrático.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO a presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, Inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018 c.c art. 8º da Portaria nº 692/2016 MPF. Deixo de submeter o procedimento à homologação, por não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa, sendo que inclusive não foi sequer o procedimento convertido em Procedimento Preparatório Eleitoral.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Como a representação é apócrifa, determino que a notificação do representante se dê por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público. Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

Cumpra-se.

Dianópolis, 07 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
25ª ZONA ELEITORAL - DIANÓPOLIS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0007211

Cuida-se de Notícia de Fato atuada após recebimento de representação anônima, na qual se narra o seguinte: “Os fiscais da coligação Aliança da Vitória em Rio da Conceição estão utilizando máscaras vermelhas, estando com a vestimenta padronizada em desacordo com o art. 39-A da lei 9 504/97”.

Digno de nota que a representação foi objeto de distribuição em 16/11/2020 (evento 2), mas não havia sido sequer recebida pela Promotoria Eleitoral até a data de hoje, ocasião em que o acervo do sistema e-ext da 25ª Zona Eleitoral foi transferido a este membro.

Em anexo à representação, consta uma foto de uma pessoa trajando uma camisa azul clara e uma máscara vermelha.

É o relatório do essencial.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja

vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Isto por algumas razões. De início, forçoso reconhecer que a foto acostada à representação não permite a conclusão da irregularidade narrada, eis que pode se tratar de qualquer pessoa, fiscal ou não.

Ademais, infelizmente não houve apuração profícua à época, o que caso tivesse sido realizado talvez culminaria na produção de outros elementos probatórios úteis à formação de convicção deste Promotor de Justiça.

Não estando o fato devidamente comprovado de forma concreta, este membro entende que a 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, atuante na defesa da lisura do processo eleitoral, deve atuar de forma estratégica, direcionando seus esforços e sua força de trabalho nos casos que aportam ao órgão contando com documentos com efetiva força probante, e que proporcionem a tutela do interesse público, e não unicamente prolonguem-se no tempo sem resolutividade.

A bem da verdade, nesta linha de ideias, é fato que a cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

“A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação nº 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção”. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

Por fim, por se notar que os fatos narrados relacionam-se intimamente com as eleições de 2020, forçoso reconhecer que o prosseguimento do feito nesta data (07/06/21) não estaria dotado de real utilidade, tanto para os envolvidos quanto para o pleito democrático.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO a presente notícia

de fato, nos termos do art. 5º, Inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018 c.c art. 8º da Portaria nº 692/2016 MPF. Deixo de submeter o procedimento à homologação, por não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa, sendo que inclusive não foi sequer o procedimento convertido em Procedimento Preparatório Eleitoral.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Como a representação é apócrifa, determino que a notificação do representante se dê por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público. Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

Cumpra-se.

Dianópolis, 07 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
25ª ZONA ELEITORAL - DIANÓPOLIS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0007212

Cuida-se de Notícia de Fato atuada após recebimento de representação anônima, na qual se narra o seguinte: “Aglomeración excessiva em período de pandemia, pós carreata dos candidatos Jailton e Salomão na distribuidora Dubai”.

Digno de nota que a representação foi objeto de distribuição em 16/11/2020 (evento 2), mas não havia sido sequer recebida pela Promotoria Eleitoral até a data de hoje, ocasião em que o acervo do sistema e-ext da 25ª Zona Eleitoral foi transferido a este membro.

Em anexo à representação, consta um vídeo de uma carreata.

É o relatório do essencial.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Isto por algumas razões. De início, forçoso reconhecer que conforme no vídeo acostado ao evento 1 não consta a individualização dos participantes, sendo certo que malgrado haja grande possibilidade de tal carreata ser patrocinada por candidatos vencedores do pleito eleitoral, há também a possibilidade de que tenha sido organizada de forma espontânea, como expressão de alegria dos correligionários pelo êxito nas eleições.

Ademais, infelizmente não houve apuração profícua à época, o que caso tivesse sido realizado talvez culminaria na produção de outros elementos probatórios úteis à formação de convicção deste Promotor

de Justiça.

Por fim, os mesmos fatos foram objeto da Notícia de Fato nº 2020.0007209, arquivada por este membro na data de hoje.

Não estando o fato devidamente comprovado de forma concreta, este membro entende que a 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, atuante na defesa da lisura do processo eleitoral, deve atuar de forma estratégica, direcionando seus esforços e sua força de trabalho nos casos que aportam ao órgão contando com documentos com efetiva força probante, e que proporcionem a tutela do interesse público, e não unicamente prolonguem-se no tempo sem resolutividade.

A bem da verdade, nesta linha de ideias, é fato que a cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

“A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação nº 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção”. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

Por fim, por se notar que os fatos narrados relacionam-se intimamente com as eleições de 2020, forçoso reconhecer que o prosseguimento do feito nesta data (07/06/21) não estaria dotado de real utilidade, tanto para os envolvidos quanto para o pleito democrático.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO a presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, Inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018 c.c art. 8º da Portaria nº 692/2016 MPF. Deixo de submeter o procedimento à homologação, por não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa, sendo que inclusive não foi sequer o procedimento convertido em Procedimento Preparatório Eleitoral.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Como a representação é apócrifa, determino que a notificação do representante se dê por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público. Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

Cumpra-se.

Dianópolis, 07 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
25ª ZONA ELEITORAL - DIANÓPOLIS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0007213

Cuida-se de Notícia de Fato autuada após recebimento de representação anônima, na qual se narra o seguinte: “Propaganda eleitoral em App Whatsapp”.

Digno de nota que a representação foi objeto de distribuição em 16/11/2020 (evento 2), mas não havia sido sequer recebida pela Promotoria Eleitoral até a data de hoje, ocasião em que o acervo do sistema e-ext da 25ª Zona Eleitoral foi transferido a este membro.

Em anexo à representação, constam diversas imagens, com print screens de telas de aparelho celular com indivíduos trocando mensagens em formato “figurinha”, relativos ao pleito eleitoral.

É o relatório do essencial.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Isto por algumas razões. De início, forçoso reconhecer que as imagens anexadas à representação não dão conta dos responsáveis pela propagação, bem como não contam com qualquer comprovação da data que foram remetidas. Ademais, tratam-se mensagens em grupo privado, do qual provavelmente são membros pessoas que possuem o interesse de discutir os assuntos relacionados às eleições, eis que o título do grupo é exatamente “DNO Política”.

Ademais, infelizmente não houve apuração profícua à época, o que caso tivesse sido realizado talvez culminaria na produção de outros elementos probatórios úteis à formação de convicção deste Promotor de Justiça.

Não estando o fato devidamente comprovado de forma concreta, este membro entende que a 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, atuante na defesa da lisura do processo eleitoral, deve atuar de forma estratégica, direcionando seus esforços e sua força de trabalho nos casos que aportam ao órgão contando com documentos com efetiva força probante, e que proporcionem a tutela do interesse público, e

não unicamente prolonguem-se no tempo sem resolutividade.

A bem da verdade, nesta linha de ideias, é fato que a cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

“A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação nº 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção”. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

Por fim, por se notar que os fatos narrados relacionam-se intimamente com as eleições de 2020, forçoso reconhecer que o prosseguimento do feito nesta data (07/06/21) não estaria dotado de real utilidade, tanto para os envolvidos quanto para o pleito democrático.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO a presente notícia de fato, nos termos do art. 5o, Inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018 c.c art. 8o da Portaria nº 692/2016 MPF. Deixo de submeter o procedimento à homologação, por não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa, sendo que inclusive não foi sequer o procedimento convertido em Procedimento Preparatório Eleitoral.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Como a representação é apócrifa, determino que a notificação do representante se dê por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público. Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

Cumpra-se.

Dianópolis, 07 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
25ª ZONA ELEITORAL - DIANÓPOLIS

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0002525

Cuidam os autos de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, para apurar representação anônima recebida através do canal da Ouvidoria do Ministério Público ([evento 1](#)), contendo a seguinte narrativa:

O PREFEITO DE PRESIDENTE KENNEDY - JOÃO BATISTA ALVES CAVALCANTE RECEBEU NO DIA 19/03/21 - O VALOR DE 1200,00 (HUM MIL E DUZENTOS REAIS DE DIARIA (CONFORME PORTAL DA TRANSPARÊNCIA) COM O NUMERO DO EMPENHO 060244 E LIQUIDAÇÃO 070028 DOCUMENTO035371 - RECEBEU NO BANCO 001 - AGENCIA 2094-X CONTA CORRENTE 18.839-5 - BANCO DO BRASIL.

O FATO DO PREFEITO RECEBER DIÁRIA NÃO É CRIME, MAIS CAUSA MUITA ESTRANHEZA QUANDO O MUNICIPIO DE PRESIDENTE KENNEDY FICAR LOCALIZADO A 220 KM DA CAPITAL PALMAS ONDE FOI O DESTINO DO MESMO.

OUTRO FATO CURIOSO É QUE PARA O PREFEITO SE DESLOCAR ATÉ A CAPITAL PALMAS NESSE DIA, O CARRO É ABASTECIDO PELA PROPRIA PREFEITURA, ONDE UM ABASTECIMENTO NORMAL DÁ PARA O PREFEITO IR EM PALMAS E RETORNAR A CIDADE DE PRESIDENTE KENNEDY, OU SEJA, O COMBUSTIVEL É SUFICIENTE E DISPENSA ABASTECIMENTOS EM PALMAS PARA RETORNAR AO MUNICIPIO.

MAIS UM FATO CURIOSO E QUESTIONAVÉL NESSE DIA É QUE LA EM PALMAS NAO FOI NECESSARIO ELE PERNOITAR NA CAPITAL, E SE FOSSE NECESSARIO A PREFEITURA TEM CONVENIO COM A ATM (ASSOCIAÇÃO TOCANTINENSE DE MUNICIPIOS). DISPENSANDO A NECESSIDADE DE GASTOS COM HOSPEDAGENS NA CAPITAL.

RESUMINDO O VALOR FOI MUITO ALTO SIMPLISMENTE PARA UMA VIAGEM A PALMAS. DINHEIRO PUBLICO JOGADO FORA.

ALEM DISSO O PREFEITO ESTÁ COM AS CONTAS REFERENTE DEZEMBRO DE 2020 EM ABERTO, O MESMO ALEGA FALTA DE DINHEIRO NA PREFEITURA PARA QUITAR OS SALARIOS ACIMA CITADO, MAIS AS CONTAS ATRASADAS NO SEU SUPERMERCADO DA FAMILIA FORAM TODAS PAGAS.

Visando à obtenção de elementos necessários à apuração do fato noticiado, este órgão de execução determinou a expedição de ofício

ao Prefeito de Presidente Kennedy/TO, solicitando informações acerca da despesa pública realizada no dia 19/03/2021, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), a título de pagamento de diárias, assim como o encaminhamento da documentação pertinente (eventos 1-2).

Em resposta à diligência, o Prefeito de Presidente Kennedy/TO informou que "(...) as diárias foram realizadas para atender interesse público, na busca de emendas parlamentares e demais ações na cidade de Palmas/TO, notadamente por ser início de Gestão 2021/2024 aonde se busca a viabilização junto aos Deputados a sua efetivação (...)", assim como encaminhou comprovantes da realização das viagens que justificaram o pagamento das diárias (evento 12).

É o relato, no necessário.

Como é cediço, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe, igualmente, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, II).

Todavia, não ficou evidenciado nestes autos qualquer ilegalidade supostamente cometida pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Kennedy, quanto ao recebimento das diárias referidas na denúncia anônima, considerando que a gestão municipal prestou os esclarecimentos devidos, demonstrando, mediante apresentação de documentos que comprovam a estadia na Capital e os encontros com autoridades. Desse modo, ao que tudo indica, as diárias por ele recebidas, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), foram pagas pelo município com vista ao atendimento do interesse público, consistente na realização de viagens nos dias 11, 12 e 15/03/2021, pelo Prefeito Municipal João Batista Alves Cavalcante, à capital do Estado, Palmas/TO, a fim de participar de audiências com a Deputada Estadual Luana Ribeiro, visando à obtenção de kits Covid-19, cestas básicas para famílias carentes, ônibus escolares, assim como material elétrico para iluminação pública junto a empresas privadas, não havendo, portanto, interesse jurídico em prosseguir com este procedimento apuratório preliminar.

Diante do exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da notícia de fato, ante a inexistência de justa causa para a instauração de inquérito civil e de fundamento fático probatório apto a embasar a propositura de ação judicial, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução 005/2018 do CSMP/TO1 e do art. 9º da Lei nº 7.347/852.

Notifique-se o denunciante anônimo através do Diário Oficial do Ministério Público, para, querendo, interpor recurso administrativo perante esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação na imprensa.

Determino que conste da notificação que o arquivamento dos presentes autos não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo sem manifestação de interessados, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça.

Cientifique-se o Prefeito de Presidente Kennedy/TO.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público.

Cumpra-se.

1ª Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (...)"

2ª Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente."

3ª Art. 5º ...omissis...

(...)

§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias. (...)"

Guaraí, 08 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1809/2021

Processo: 2021.0004326

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2021.0004326, que contém representação do Sr. Bonfim Edson Arruda do Espírito Santo, relatando omissão do Poder Público Estadual em realizar, com urgência, cirurgia para correção de fratura no fêmur de seu pai, o paciente idoso, Lázaro Arruda do Espírito Santo, que se encontra internado, no Hospital Regional de Gurupi, desde o dia 14/05/21, e a cirurgia agendada para o dia 05/06/21 não foi realizada. Junta documentos e laudos médicos.

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: "A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar a omissão do Poder Público Estadual em disponibilizar para o paciente/idoso, Lázaro Arruda do Espírito Santo, urgente cirurgia de que necessita, conforme relatório médico do SUS.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à Diretora Geral do HRG e ao Secretário de Estado da Saúde, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, comprovação da disponibilização da cirurgia ao paciente em questão, nos termos do laudo médico (prazo de 05 dias);

b) requirir-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

e) notifique-se o representante acerca da instauração do presente;

f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 07 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920469 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0007546

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 0443/2019 – Proc. 2018.0007546

Representante: A Coletividade

Representado: Hospital UNIMED de Gurupi

Assunto: Apurar a falta de médico especialista em ginecologia/

obstetrícia para prestar atendimento em plantão presencial no Hospital da UNIMED de Gurupi.

I – RELATÓRIO

Nos termos da Notícia de Fato n. 2018.0007546, restou noticiado que, no dia 29/07/2018, devido à ausência de médico obstetra no HRG, a paciente gestante, Zelma Ferreira dos Santos, foi encaminhada em ambulância, para o Hospital da UNIMED de Gurupi, para atendimento médico, e, ao chegar ao referido hospital, o médico plantonista, Dr. José de Arimatéia Macedo se recusou a recebê-la, sob alegação de que não possuía habilidade para realizar o parto, tendo a mesma dado à luz, no interior da ambulância, por volta de 9hs30min, vindo o RN nascer sem chorar e com algumas sequelas (evento 01).

Neste passo, o presente Inquérito Civil Público foi instaurado a partir da conversão do Procedimento Preparatório n. 1589/2018, com objetivo de apurar a falta de médico especialista em ginecologia/obstetrícia para prestar atendimento em plantão presencial no Hospital da UNIMED de Gurupi. (evento 22)

Em continuidade às providências já adotadas no Procedimento Preparatório, requiriu-se ao Departamento Jurídico da UNIMED (eventos 20 e 23):

“a) justificativa acerca do não chamamento do médico ginecologista/obstetra escalado no plantão do dia 29/07/2018 para comparecer ao hospital e realizar o atendimento/parto da paciente Zelma;

b) cópia da escala médica referente a tal especialidade dos meses de julho/18 a janeiro/19;

c) justificativa acerca da não implantação do plantão presencial durante 24 horas do dia no Hospital da UNIMED de Gurupi, na especialidade de ginecologia/obstetrícia.

d) comprovação da implantação do plantão na referida especialidade médica no hospital”.

Em resposta, o Hospital da UNIMED informou que os médicos obstetras atendem em regime de sobreaviso. Prestou esclarecimentos acerca do atendimento destinado à paciente Zelma, no dia 29/07/2018. (evento 24)

Requiriu-se ao CRM/TO informação se o Hospital da UNIMED deve possuir médicos obstetras em regime de plantão ou sobreaviso, bem como informação acerca do procedimento de sindicância instaurado para tratar do caso da paciente Zelma. (eventos 27 e 30)

Em resposta, por meio do Ofício CORREG/SEPRO Nº 58/2019 o Conselho Regional de Medicina esclareceu que foi instaurada a Sindicância n. 064/2018, com o fim de apurar o fato denunciado, no que diz respeito ao atendimento da paciente. (eventos 31 e 32)

Requiriu-se ao Diretor do Hospital da UNIMED o envio de cópia das escalas de médicos obstetras em regime de sobreaviso referentes aos meses de agosto/2019 até janeiro/2020. (evento 35)

O Hospital da UNIMED Gurupi esclareceu que os beneficiários são atendidos de acordo com normas estabelecidas pelos órgãos reguladores, especialmente a ANS. Mencionou que o acompanhamento da gestante e seu pré-natal são realizados por médico de sua escolha,

e eventual situação de urgência o mesmo é prontamente notificado. (evento 36)

Reiterou-se pelo envio das cópias das escalas de médicos obstetras em regime de sobreaviso referentes aos meses de agosto/2019 até abril/2020. O Ofício não aportou resposta. (eventos 40 e 41)

É o relatório

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, o Inquérito Civil Público foi instaurado com objetivo de apurar a falta de médico especialista em ginecologia/obstetrícia para prestar atendimento em plantão presencial no Hospital da UNIMED de Gurupi.

Após a atuação desta Promotoria de Justiça, restou comprovado que já foi instaurada a Sindicância n. 064/2018, com o fim de apurar o fato denunciado, no que diz respeito ao atendimento dispensado à paciente Zelma Ferreira dos Santos.

Além disso, o Hospital UNIMED de Gurupi esclareceu que as pacientes gestantes usuárias do plano de saúde, são acompanhadas por médico de sua escolha, e em caso de atendimento de urgência, o médico assistente é prontamente notificado, de acordo com as RNs n. 368/15 e 398/16 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, que determinam as obrigatoriedades que devem ser cumpridas pela Operadora e sua rede hospitalar acerca dos serviços de obstetrícia.

Desta feita, há de se entender que já adotadas as medidas pelo Conselho Regional de Medicina, bem como não havendo irregularidades na conduta adotada pelo Hospital UNIMED, esgota-se a necessidade de atuação desta Promotoria de Justiça.

Outrossim, invocando as lições do respeitado jurista Hugo Nigro Mazzalli, tem-se que:

“O inquérito civil pode ser arquivado: a) porque a investigação dos fatos demonstrou inexistirem os pressupostos fáticos e jurídicos que sirvam de base ou justa causa para a propositura de ação civil pública; b) porque a investigação demonstrou que, embora tivessem existido tais pressupostos, ficou prejudicado o ajuizamento da ação. Esta última hipótese pode ocorrer quando deixe de existir o interesse de agir, como pelo desaparecimento do objeto da ação ou pelo cumprimento espontâneo da obrigação (em virtude do ressarcimento integral do dano, da restauração do ‘status quo ante’, da obtenção de satisfatório compromisso de ajustamento, ou em virtude de atendimento espontâneo do investigado às recomendações feitas pelo Ministério Público aos órgãos e entidades interessadas).” (grifos nossos)

Ademais, o Inquérito Civil Público e os Procedimentos Preparatórios

são instrumentos utilizados pelo Ministério Público com a finalidade de apurar eventual ocorrência de irregularidades, objetivando a produção de provas que possibilitem a solução dos problemas encontrados, seja por meio de Ajustamento de Conduta, Recomendação Ministerial, ou, por meio de Ação Civil Pública.

Tais instrumentos servem para a defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, e decorrem da sistemática processual adotada pela conjugação da Lei da Ação Civil Pública com o Código de Defesa do Consumidor.

Cumpra esclarecer que, se da análise fático probatória, o membro do Ministério Público entender não se encontrar presente elementos suficientes para o ajuizamento da Ação Civil Pública, pode o referido membro promover o arquivamento dos autos, segundo o que dispõe o artigo 9º da Lei n. 7.347/85:

“Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas fazendo-o fundamentadamente.” (grifo nosso)

Assim, não há fundamento para a propositura da ação civil pública, ou mesmo para continuidade das fiscalizações por este Parquet na presente localidade.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no artigo 18 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, promovo o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público n. 0443/2019 – Processo n. 2018.0007546.

Notifique-se as partes interessadas sobre o presente arquivamento, informando-lhes que cabe recurso até a data da Sessão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Em seguida, e dentro do prazo de 03 (três) dias, à vista do disposto no artigo 9º, §1º da Lei nº 7.347/85, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

1 Inquérito Civil. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 203/204

Gurupi, 07 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO –
NOTÍCIA DE FATO Nº 2021.0003908 - 6ªPJG**

Protocolo nº 07010399648202195 - Ouvidoria

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA a senhora Karla Khalil Menezes de Miranda, presidente do CAMED - MM, acerca do arquivamento da representação originada a partir de denúncia feita via canal virtual da Ouvidoria do MPE/TO, sob nº de Protocolo nº 07010399648202195, requerendo prioridade da vacinação contra a COVID-19 dos estudantes de Medicina da UnirG, conforme Decisão abaixo.

Consigno que, o Representante poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias, a partir da data da publicação no DOE/MPTO. (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/08/CSMP/TO).

920109 - ARQUIVAMENTO

DECISÃO – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato proveniente de representação da Presidente do Centro Acadêmico de Medicina Márcia Muquy da Universidade de Gurupi, Karla Khalil Menezes de Miranda, para que seja dada prioridade à vacinação contra a COVID-19 dos estudantes de Medicina da UnirG. (evento 01)

Com o fim de instruir a demanda, oficiou-se ao Secretário de Saúde de Gurupi solicitando esclarecimentos (evento 03)

Em resposta, por meio do Ofício 690/2021, o Secretário de Saúde de Gurupi informou, dentre outras informações, que segue o Programa Nacional, Estadual e Municipal de imunização contra Covid-19 (evento 06).

Ademais, em outra similar Notícia de Fato (2021.0001485), em que foi questionado fato similar, restou esclarecido que a vacinação dos estudantes deve ser feita mediante solicitação da Universidade, junto à Secretaria Municipal de Saúde.

É o relatório necessário.

É caso de arquivamento da notícia de fato, eis que é de responsabilidade da instituição de ensino a solicitação de vacinação para seus alunos, junto à Secretaria Municipal de Saúde, para a qual deve o Centro Acadêmico pleitear as doses de vacina, não tendo sido constatado, a princípio, irregularidades.

Conforme estabelece a Resolução CSMP nº 005/2018, artigo 5º,

inc. IV, a Notícia de Fato será arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Notifique-se a noticiante acerca do arquivamento, através da Ouvidoria e do Diário Oficial Eletrônico, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 07 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1824/2021

Processo: 2021.0000540

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 22 de janeiro de 2021, apertou no âmbito da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, representação formulada nos termos do art. 2º, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, sendo autuada e registrada como Notícia de Fato sob o nº 2021.0000540, tendo como objeto o seguinte:

1 - apurar o suposto cometimento de atos de improbidade administrativa, tipificado no art. 11, da Lei Federal nº 8.429/92, decorrente da nomeação da senhora Cleide Maria Lino, irmã do Prefeito do Município de Aparecida do Rio Negro, senhor Suzano Lino Marques, para o cargo de provimento em comissão de Diretora Municipal de Escola, configurando, em tese, NEPOTISMO, violando, por conseguinte, o Enunciado Sumular Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, plasmados no caput, do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

2 - apurar suposto cometimento de ato de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9º, caput, XI, 10, caput, e 11, caput, I, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência de eventual acúmulo ilegal

de cargos públicos, perpetrado, em tese, pela servidora pública do Município de Aparecida do Rio Negro/TO, senhora Cleide Maria Lino, ocupante do cargo de Diretora Escolar, vinculada ao Fundo Municipal de Educação do referido município, sendo este em tese, cargo de dedicação exclusiva, em decorrência de ter ocupado simultaneamente o cargo de Professora vinculada a Secretaria da Educação, Juventude e Esportes do Estado do Tocantins;

3- apurar o suposto cometimento de atos de improbidade administrativa, tipificado no art. 11, da Lei Federal nº 8.429/92, decorrente da nomeação do senhor Samuel Pereira de Carvalho, cunhado do Prefeito do Município de Aparecida do Rio Negro, senhor Suzano Lino Marques, para o cargo de provimento em comissão de Vice-Diretor de Escola Municipal, configurando, em tese, NEPOTISMO, violando, por conseguinte, o Enunciado Sumular Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, plasmados no caput, do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

4 – apurar o suposto cometimento de atos de improbidade administrativa, tipificado no art. 11, da Lei Federal nº 8.429/92, decorrente da nomeação do senhor Manoel Ramilson da Costa Barrosa, para o cargo de Diretor Municipal de Turismo e Meio Ambiente, ante a ausência de capacidade técnica para o cargo, haja vista o mesmo ser em tese, analfabeto.

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça, representação, relatando que o Prefeito de Aparecida do Rio Negro/TO teria nomeado sua irmã para o cargo de provimento em comissão de Diretora Municipal de Escola, sendo que a mesma ainda exerceria o cargo de professora na rede estadual de ensino, o qual seria incompatível com exercício do referido cargo em comissão, visto que seria de dedicação exclusiva, bem como teria nomeado ainda, o senhor Samuel Pereira de Carvalho, seu cunhado (irmão de sua esposa), para o cargo de provimento em comissão de Vice-Diretor;

CONSIDERANDO que de análise dos documentos encaminhados pela Prefeitura Municipal de Aparecida do Rio Negro/TO, verificou-se que a senhora Cleide Maria Lino foi nomeado através do Decreto nº 026/2021, para exercer o cargo em comissão de Diretora Municipal de Escola;

CONSIDERANDO que mediante consulta ao Portal da Transparência do Município de Aparecida do Rio Negro/TO, verificou-se que a senhora Cleide Maria Lino é servidora efetiva no cargo de Professora, desde 05/03/1998, vinculada ao Fundo Municipal de Educação do referido Município;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, XVI, da Constituição da República Federativa do Brasil, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de

profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

CONSIDERANDO que, por compatibilidade de horários, deve-se entender que o desempenho das atividades de um cargo, não venha impedir, prejudicar ou se sobrepor às atividades do outro cargo, sendo que as jornadas de trabalho devem ser compatíveis entre si – objetivamente falando –, consideradas a hora de início e o fim de cada uma, de forma que a compatibilidade de horários, pressupõe, também, uma dedicação completa a cada um dos serviços dentro do horário respectivo;

CONSIDERANDO que o senhor Samuel Pereira de Carvalho foi nomeado através do Decreto nº 049/2021, para exercer o cargo em comissão de Vice Diretor;

CONSIDERANDO que o verbete de o Enunciado Sumular Vinculante n.º 131, do Supremo Tribunal Federal, veda a ocorrência de nepotismo na Administração Pública Direta e Indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, in verbis:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”.

CONSIDERANDO que a prática de nepotismo e favorecimento caracterizada pela nomeação de servidores públicos comissionados ou designação para função de confiança, com relação de parentesco vedada, no âmbito dos Poderes Municipais, quer no Legislativo, quer no Executivo, pode configurar abuso de poder, capaz de causar enriquecimento ilícito, dano ao erário e atentado contra os princípios da administração, configurando, em tese, ato ilícito de improbidade administrativa passível de repressão na esfera judicial;

CONSIDERANDO que segundo consta da representação, o Prefeito de Aparecida do Rio Negro/TO teria nomeado um analfabeto para o cargo de Diretor Municipal de Turismo e Meio Ambiente;

CONSIDERANDO que o senhor Manoel Ramilson da Costa Barros foi nomeado através do Decreto nº 037/2021, para exercer o cargo em comissão de Diretor Municipal de Turismo e Meio Ambiente;

CONSIDERANDO que ainda que não exista lei municipal que exija expressamente grau mínimo de escolaridade, como requisito para que uma pessoa seja nomeada em cargo comissionado, a própria natureza de tais cargos, por serem funções de chefia, direção e assessoramento, pressupõe que tais servidores sejam, no mínimo, alfabetizados, com vistas a atender os princípios basilares da Administração Pública;

CONSIDERANDO que diante da responsabilidade decorrente do

cargo público em que estarão em jogo interesses da coletividade, é imperioso que haja aptidão daquele que se propõe a exercê-lo;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública,

RESOLVE converter o procedimento NF – Notícia de Fato nº 2021.0000540 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1- Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2021.0000540;

2. Objeto:

2.1 - apurar o suposto cometimento de atos de improbidade administrativa, tipificado no art. 11, da Lei Federal nº 8.429/92, decorrente da nomeação da senhora Cleide Maria Lino, irmã do Prefeito do Município de Aparecida do Rio Negro, senhor Suzano Lino Marques, para o cargo de provimento em comissão de Diretora Municipal de Escola, configurando, em tese, NEPOTISMO, violando, por conseguinte, o Enunciado Sumular Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, plasmados no caput, do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

2.2 - apurar suposto cometimento de ato de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9º, caput, XI, 10, caput, e 11, caput, I, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência de eventual acúmulo ilegal de cargos públicos, perpetrado, em tese, pela servidora pública do Município de Aparecida do Rio Negro/TO, senhora Cleide Maria Lino, ocupante do cargo de Diretora Escolar, vinculada ao Fundo Municipal de Educação do referido município, sendo este em tese, cargo de dedicação exclusiva, em decorrência de ter ocupado simultaneamente o cargo de Professora vinculada a Secretaria da Educação, Juventude e Esportes do Estado do Tocantins;

2.3 - apurar o suposto cometimento de atos de improbidade administrativa, tipificado no art. 11, da Lei Federal nº 8.429/92, decorrente da nomeação do senhor Samuel Pereira de Carvalho, cunhado do Prefeito do Município de Aparecida do Rio Negro, senhor Suzano Lino Marques, para o cargo de provimento em comissão de Vice-Diretor de Escola Municipal, configurando, em tese, NEPOTISMO, violando, por conseguinte, o Enunciado Sumular Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, plasmados no caput, do art.

37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

2.4 – apurar o suposto cometimento de atos de improbidade administrativa, tipificado no art. 11, da Lei Federal nº 8.429/92, decorrente da nomeação do senhor Manoel Ramilson da Costa Barrosa, para o cargo de Diretor Municipal de Turismo e Meio Ambiente, ante a ausência de capacidade técnica para o cargo, haja vista o mesmo ser em tese, analfabeto.

3. Investigados: Suzano Lino Marques, na qualidade de Prefeito do Município de Aparecida do Rio Negro/TO; Cleide Maria Lino; Samuel Pereira de Carvalho; Manoel Ramilson da Costa Barrosa, e eventualmente, outros agentes políticos e/ou servidores públicos e, terceiros, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para a consumação dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares do Ministério Público lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.2. ciente-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.3. ciente-se a Ouvidoria, para conhecimento acerca das medidas tomadas no presente procedimento, conforme disposição do art. 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ;

5. oficie-se o Prefeito do Município de Aparecida do Rio Negro/TO, para que no prazo de 10 (dez) dias úteis, remeta ao Ministério Público do Estado do Tocantins, em meios eletromagnéticos (cd's e/ou dvd's), às seguintes informações e documentos públicos:

5.1. encaminhe documentos que comprove a qualificação profissional do senhor Manoel Ramilson da Costa Barrosa, para o cargo de Diretor Municipal de Turismo e Meio Ambiente;

5.2. informe se o cargo de Diretor Escolar é cargo de dedicação exclusiva, encaminhando cópia de eventual legislação, declinando ainda a carga horária semanal e mensal do respectivo cargo;

5.3. encaminhe cópia da ficha funcional da servidora Cleide Maria Lino, acompanhado de documentos que comprove sua qualificação técnica para o cargo de Diretora Escolar;

6. expeça-se recomendação ao senhor Prefeito do Município de Aparecida do Rio Negro/TO, Sr. Suzano Lino Marques, para que, no

prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da presente recomendação, adote as seguintes providências:

6.1 – efetue a imediata exoneração do servidor Samuel Pereira de Carvalho, ocupante do cargo de provimento em comissão de Vice-Diretor, eis que o mesmo encontra-se em situação de nepotismo, considerando que ele é cunhado (parente por afinidade de 2º grau) do senhor Prefeito

Cumpra-se.

1 <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=13.NUME.%20E%20S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes>

Novo Acordo, 08 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920469 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0000401

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de averiguar a oferta de vagas na rede municipal de ensino de Porto Nacional, a partir das declarações feitas por Rafaela Vergínio de Oliveira acerca da impossibilidade de matricular sua filha na rede pública.

Em resposta a requisição ministerial (evento 4), a Secretaria Municipal de Educação informou que a infante em questão já está devidamente matriculada desde o dia 05 de fevereiro de 2021.

É o simples relatório.

No curso do procedimento administrativo, por meio da diligência realizada, foi possível certificar que o problema de ausência de vagas na rede municipal de ensino de Porto Nacional relatado pela genitora da infante foi sanado, assim como, não vislumbra-se a necessidade de manutenção destes autos, tendo o feito alcançado seu escopo.

Desta forma, promove-se o arquivamento deste Procedimento Administrativo, na forma do Art. 28 da Resolução 05/18 do CSMP-TO, devendo os interessados serem notificados desta decisão.

Comunique-se o CSMP-TO.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 08 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1742/2021

Processo: 2020.0004054

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional (TO), fulcrado nos artigos 129, inciso III, e 37, § 5º, ambos da Constituição Federal de 1988; no artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.625/1993; no artigo 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985; e, por fim, no artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/2008;

CONSIDERANDO as informações e documentos que constam da Procedimento Preparatório n. 2020.0004054 em trâmite neste órgão ministerial, dando conta de possíveis desvios de funções realizadas pelo servidor municipal Elismar Martins Alencar (matrícula n. 16.219) e pelo assistente especial de vereador João Martins Alencar, os quais, de fato, seriam assessores diretos do chefe do Poder Legislativo local, sr. Joaquim Pereira de Carvalho Neto, e, de maneira irregular, executariam atividades do seu estrito interesse particular;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência capitulados no artigo 37, caput, da CF/88, e que compete ao Ministério Público a proteção do erário e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III), bem como o ajuizamento de ação de improbidade administrativa;

RESOLVE converter o procedimento em Inquérito Civil Público para apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa decorrentes de supostos desvios de funções realizadas pelo servidor municipal Elismar Martins Alencar (matrícula n. 16.219) e pelo assistente especial de vereador João Martins Alencar, os quais, de fato, seriam assessores diretos do chefe do Poder Legislativo local, Sr. Joaquim Pereira de Carvalho Neto, e, de maneira irregular, executariam atividades do seu estrito interesse particular.

O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado nesta Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Destarte, determino seja cientificado o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se extrato da presente portaria para publicação. Determino, mais, a realização das seguintes diligências iniciais:

a) Seja oficiado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;

b) Aguarde a resposta da diligência enviada no evento anterior (evento 25), em caso de não haver resposta, reitere-se o pedido formulado no bojo do ofício. Em caso positivo, havendo retorno, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 28 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THÁIS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do P.G.J.

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretor-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>